



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 37/2022 da CCJR sobre projeto de lei nº 5 do Legislativo, que dispõe sobre nomeações de servidores para cargos comissionados – reapresentado pelos vereadores Rodrigo Mendes, Jair da Silva, Edson Leite, Eliane Viccaro Trianosli e Felipe Trianoski.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se reapresentação de projeto que foi considerado inconstitucional por esta Comissão Permanente, nos termos do parecer nº 20/2022 da CCJR.
2. Cumpre destacar que não houve nenhuma modificação nos termos da proposta.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
8. A iniciativa da proposta, por ser matéria inclusa na Lei Orgânica, é de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, o que demonstra a incompatibilidade do projeto em razão disso.
9. Cumpre destacar que outros Municípios legislaram o tema por meio de lei ordinária por não haver disposição acerca da matéria nas suas Leis Orgânicas, o que difere de Pariqueira-Açu, em que o legislador optou pela inclusão de tal assunto como norma presente no artigo 126 da Lei Orgânica:

Artigo 126 – Os auxiliares diretos do Prefeito, que serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Parágrafo único – Todos os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em comissão, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

I – Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

II – Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

10. Cumpre destacar que, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, está disposto que:

Art. 7º [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

11. Portanto, verifica-se que a manutenção da proposta assim como está, além de ser uma burla evidente ao quórum necessário para aprovação de emendas à Lei Orgânica, também viola o disposto na LC 95/98, que trata sobre a elaboração de normas no âmbito da federação em observância ao disposto no art. 59 da Constituição, o que culmina em ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2022.

ADIEL DE ADERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

JORGE CARAI
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro